



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018

“Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências, e acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, avoquei a relatoria do presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, composto por 4 (quatro) artigos, tendente a alterar o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que “Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências”, e acrescentar as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabelião, da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 2000”.

O Presidente do Tribunal de Justiça, na Justificativa acostada às fls. 06/08, aduz que:

[...]

Em Santa Catarina, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 696, de 15 de maio de 2017, a regra estabelecida acerca da matéria pela Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, Regimento de Custas e Emolumentos, era de que, "quando da distribuição da petição inicial, de petição avulsa ou de requerimento às serventias extrajudiciais, deverá a parte ou o interessado comprovar o recolhimento do total das custas e despesas judiciais, dos emolumentos e dos valores devidos ao Fundo de Reparcelamento da Justiça, se a eles sujeito a ação ou ato" (redação dada ao *caput* do art. 24 pela Lei Complementar nº 291, de 15 de julho de 2005).



A Lei Complementar nº 696, de 2017, acrescentou os § 1º, 3º, 4º e 5º ao art. 24 do Regimento de Custas e Emolumentos (Lei Complementar nº 156, de 1997) e as notas 4ª e 5ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, e passou a permitir a cobrança postergada dos emolumentos e demais despesas pertinentes ao protesto de título e de outros documentos de dívida.

Todavia, a Lei Complementar nº 696, de 2017, foi recentemente declarada inconstitucional por vício de iniciativa, ao fundamento de que cabe ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a propositura de lei sobre a cobrança de emolumentos, conforme consignado na fundamentação do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000352-80.2017.8.24.0000.

A reedição da regra de exigência de depósito prévio geraria sérias consequências negativas ao uso do instituto do protesto, uma vez que os credores de títulos de crédito deixariam de lado a utilização dos tabelionatos de protesto, que oferecem maior segurança e eficácia, para aderir aos serviços prestados pelos órgãos de proteção ao crédito, como o Boa Vista e a Serasa Experian, que não têm fé pública.

A diminuição da procura pelo serviço de protesto também traria séria implicação para o Poder Público, pois reduziria a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.
[...]

À proposição foram apresentadas três Emendas, conforme segue:

1) Emenda Aditiva de autoria do Deputado Darci de Matos, visando o acréscimo de artigo, no sentido de alterar o art. 3º da Lei nº 16.812, de 16 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de Chapecó e adota outras providências”, o qual estabeleceu a criação do 3º Tabelionato de Notas e do 3º Tabelionato de Protestos de títulos da comarca de Chapecó, a fim de que tais serventias sejam criadas somente “após a vacância”;

2) Emenda Aditiva formulada pelo Deputado José Milton Scheffer, objetivando a inclusão de artigo com o escopo de alterar o § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 1997, a fim de isentar, totalmente, as custas e os emolumentos quando o interessado for autarquia federal; e



3) Emenda Modificativa proposta pelo Deputado José Milton Scheffer, com a finalidade de adequar o texto da ementa da propositura original à referida Emenda Aditiva de sua lavra.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a este Colegiado, conforme preceitua o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, há de se ressaltar, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, conjugado com o art. 57, inciso I, e art. 83, incisos III e IV, “d”, todos da Constituição Estadual.

Com relação aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há, a meu ver, nenhum obstáculo à tramitação do processado.

No que concerne à Emenda Aditiva de autoria do Deputado Darci de Matos, a qual persegue a alteração do precitado art. 3º da Lei nº 16.812, de 2015, não encontrei nenhum obstáculo à sua aprovação, merecendo, portanto, ser acolhida.

Quanto à Emenda Aditiva do Deputado José Milton Scheffer, a qual propõe a isenção às autarquias federais, na íntegra, do pagamento de custas e emolumentos, considerado o ressarcimento da isenção projetada, nos termos do § 2º do art. 33 da LC nº 156, de 1997, implicará, a meu ver, em aumento da despesa pública sem restarem cumpridos, no entanto, os requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei federal nº 101, de 4 de maio de 2000), quais sejam, (i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e (ii) a declaração do ordenador da despesa da compatibilidade às peças orçamentárias, **motivo pelo qual a rejeito.**



Por conseguinte, a Emenda Modificativa do Deputado José Milton Scheffer, a qual visa adequar o texto da ementa do Projeto de Lei original à sua Emenda Aditiva, **deve ser rejeitada, por prejudicada.**

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, **com a Emenda Aditiva proposta pelo Deputado Darci de Matos (fls. 10/12).**

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator

